



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-000527/026/14

**Município:** Santa Isabel.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2014.

**Prefeito:** Sr. Gabriel Gonzaga Bina.

**Advogados:** Drs. Ivan Barbosa Rigolin  
(OAB/SP n° 64.974) e Gina Copola  
(OAB/SP n° 140.232).

**Acompanham:** TC-000527/126/14 e Expediente:  
TC-024088/026/15.

**Procuradora de Contas:** Dra. Élidea Graziane Pinto.

**EMENTA:** *Município: Santa Isabel. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 29,15%. FUNDEB: 100%. Magistério: 83,63%. Pessoal: 47,89%. Saúde: 25,26%. Repasses à Câmara Municipal: 7,17%. Infringência ao contido no artigo 29-A, I da Constituição Federal. Execução Orçamentária: Déficit de 2,37%. Alterações Orçamentárias: 37,42% da receita inicialmente fixada. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000527/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2016, pelo Voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2014, recomendando, à margem do parecer e por ofício, ao Município que atente para as correções devidas, conforme propostas da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, bem como atenda à legislação de regência quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar n° 709/93, devendo, ainda, a próxima



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive em relação às providências apresentadas pela defesa.

Determinou, outrossim, a instrução em autos próprios das matérias indicadas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, encaminhando-se cópia do Parecer e das peças dos autos correlatas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Redator**

MS